

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.561-B, DE 2015** **(Do Sr. Wadson Ribeiro)**

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 3563/15 e 5848/16, apensados (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 970/19, apensado; e pela aprovação do PL 3563/15 e dos de nºs 5848/16, 716/19 e 793/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WELLINGTON ROBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 30/10/19, para inclusão de apensados (5))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3563/15 e 5848/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 716/19 e 793/19

V - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Nova apensação: 970/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º É obrigatória a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento.

§ 2º O valor do seguro será calculado com base em danos reais, ou seja, quando houver lesão ao meio ambiente, ao patrimônio público, privado ou no caso de vítimas, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva.

§ 3º Esta lei aplica-se:

I – às barragens de cursos d'água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 5º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A tragédia ocorrida na cidade de Mariana, estado de Minas Gerais, com o

rompimento da Barragem do Fundão, localizada no complexo Germano da Samarco, serviu de alerta para a situação do controle, fiscalização e manutenção de barragens em nosso país.

Era uma tragédia esperada para acontecer a qualquer momento. De acordo com o Inventário de Barragem do Estado de Minas Gerais, do ano de 2014, elaborado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), a barragem apresentava alto potencial de dano ambiental e tinha sido classificada no mais alto risco de dano ambiental.

Os detritos das barragens tomou conta do rio Gualaxo e chegou ao município de Barra Longa, a 60 km de Mariana e a 215 km de Belo Horizonte. Seis localidades de Mariana, além de Bento Rodrigues, foram atingidas. A lama também chegou ao rio Doce, o Serviço Geológico Brasileiro alertou 15 cidades nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo para o risco de enchente e o abastecimento de água deve ser interrompido em municípios capixabas para evitar a contaminações.

Mas a tragédia de Mariana não é um caso isolado. No Rio Grande do Sul, após chuvas em cidades gaúchas, em janeiro de 2010, o rompimento da barragem Cafundó, da Usina Hidrelétrica Nova Palma, elevou o nível do Rio Soturno e agravou os problemas causados pelas enchentes na região. O rompimento ameaçou cidades como Faxinal do Soturno, Dona Francisca, São João do Polêsine e Agudo.

No estado do Pará, em abril de 2009, outras três barragens romperam devido ao volume das chuvas. A enchente, que deixou 5 mil pessoas desabrigadas, fez a prefeitura da cidade de Almira decretar calamidade pública. As três barragens eram usadas em atividades agrícolas e estavam a 18 km do centro de Almira. A água dos reservatórios fez transbordar o rio Igarapé Altamira e do Rio Xingu, fazendo com que nove bairros fossem inundados.

Na barragem de Algodões I, no município de Cocal, no Piauí, abriu-se uma rachadura de 50 metros, em maio de 2009, o que causou enxurrada nas cidades próximas. A inundação matou pelo menos cinco pessoas, deixou cerca de 2 mil desabrigadas e quase mil desalojadas. A água isolou boa parte da área litorânea do Piauí.

A quebra da barragem da Pequena Central Hidrelétrica Belém, em Vilhena, a 520 km de Porto Velho, no estado de Rondônia, em janeiro de 2008, fez a água cobrir parte da Floresta Amazônica e arrastar árvores de grande porte, segundo a Defesa Civil de Rondônia. O rompimento ameaçou inundar a cidade de Pimenta Bueno. Na época, houve alerta de que uma onda de dez metros atingiria a cidade.

Em março de 2006, uma barragem rompeu e arrastou 400 milhões de litros de lama para um rio que deságua em um dos afluentes do Rio Paraíba do Sul, que é responsável pelo abastecimento de água de 80% dos fluminenses. Houve alerta de que a lama provocaria problemas de abastecimento de água em algumas cidades.

Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não

totalmente contabilizado.

Em Minas Gerais, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, que contaminou pastagens e plantações e, ao atingir o rio Paraíba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água de várias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros técnicos de projeto ou de execução ou de deficiências de manutenção, que podem caracterizar perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É preciso regular esta situação, através da obrigatoriedade de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas à sua jusante, bem como ao meio ambiente, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio. As companhias seguradoras serão, de certa forma, os auditoras e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como sabemos, os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco. Assim, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Não queremos que outras tragédias aconteçam. E nem podemos permitir que os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabem sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida. E que as vidas ceifadas, o patrimônio das pessoas e o meio ambiente, fiquem sem a devida reparação.

Para tanto, espero contar com o apoio dos caros e caras parlamentares, para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado Wadson Ribeiro
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional

de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

PROJETO DE LEI N.º 3.563, DE 2015 (Da Sra. Elcione Barbalho)

Torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-29/2015. ESCLAREÇO QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens de cursos de água, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens de cursos de água, em todo o território nacional, cujo rompimento possa provocar a inundação de áreas urbanas ou rurais habitadas ou utilizadas para quaisquer fins de natureza econômica, inclusive de subsistência;

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação

de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º É obrigatório que todas as barragens de cursos de água para quaisquer fins e que se enquadrem no parágrafo único do art. 1º tenham cobertura de seguro contra rompimento, com previsão de indenização de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se tanto às barragens cujos proprietários tenham natureza jurídica pública quanto privada.

§ 2º A cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem.

Art. 3º A ausência do seguro a que se refere o art. 2º constitui infração ambiental, sujeitando-se os representantes legais dos proprietários das barragens aos termos dos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O não pagamento das indenizações previstas no art. 1º, constitui crimes contra a pessoa nos termos dos artigos 129 e 132, do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido, nos últimos anos, vários rompimentos de barragens, entre os quais destacam-se os casos de Camará, no município de Alagoa Grande, na Paraíba, em junho deste ano, e o da barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, em Minas Gerais, em abril de 2003.

Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não totalmente contabilizado.

Em Minas Gerais, além da inundaç o, a lama que escapou da barragem continha produtos t xicos, que contaminou pastagens e planta es e, ao atingir o rio Para ba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspens o do abastecimento de  gua de v rias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro.

Tamb m Minas Gerais, o rompimento de duas barragens da Empresa SAMARCO, vem causando o caos em v rias cidades mineiras e j  chega ao Esp rito Santo, principalmente no que diz respeito a 3 mortos e mais de 25 pessoas desaparecidas, afetando mais de 500 moradores que perderam tudo o que tinham.

Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros t cnicos de projeto ou de execu o ou de defici ncias de manuten o, que podem caracterizar

perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É esta situação que nos leva a propor, por meio do presente projeto de lei, a obrigatoriedade de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas à sua jusante, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização. As companhias seguradoras irão atuar como auditoras e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputada **Elcione Barbalho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
.....

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental
.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.848, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistência;

II - às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal caminha no sentido de tornar obrigatório a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção, ou seja, se busca a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas e, principalmente, que com esse seguro passemos a ter efetiva garantia de ressarcimento dos prejuízos a terceiros vitimados, e que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Nos últimos tempos em nosso país várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação do caso da barragem da Samarcos em Mariana no Estado de Minas Gerais, acreditamos que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pela citada tragédia nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante. Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria normativa deveras relevante, submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio,

assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 3.561/2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, *“torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências”*. Ele traz apensados o PL 3.563/2015, da Deputada Elcione Barbalho, que *“torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens”*, e o PL 5.848/2016, do Deputado Rubens Pereira Junior, que *“estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências”*.

O projeto principal tem seis artigos, sendo seu principal comando a obrigatoriedade da contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, incluindo o período de sua construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante. O projeto prevê a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento. O valor do seguro será calculado com base em danos reais, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva.

A proposição aplica-se tanto às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário quanto àquelas de cursos d’água cujo rompimento e/ou vazamento possa inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás, e que comprovem programas de inspeção e monitoramento durante a fase de operação da barragem.

O PL 3.561/2015 sujeita ainda os infratores às penalidades previstas nos arts. 68, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais, condiciona a renovação da licença de operação da barragem à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento e incumbe o Poder Público de realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional, dando aos proprietários das estruturas já construídas o prazo de seis meses para que as adaptem às disposições ali previstas.

Já o PL 3.563/2015 tem seis artigos e dois comandos principais. O primeiro estatui a obrigatoriedade do pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens – tanto as de acumulação de água quanto as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários –, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes. O segundo comando é a obrigatoriedade de que todas essas barragens tenham cobertura de seguro contra rompimento, incluindo o período de sua implantação, tendo seus proprietários natureza jurídica pública ou privada.

Por fim, o PL 5.848/2016 é muito semelhante ao projeto principal, com exceção dos dispositivos referentes à criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, ao cálculo do valor do seguro e à não aplicação da Lei às barragens do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás, dispositivos esses presentes no PL 3.561/2015 e ausentes no PL 5.848/2016.

Os autores dos três projetos alegam, na justificação, que suas iniciativas objetivam prevenir desastres como o ocorrido em 05/11/2015 em Mariana/MG, em que o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, levou à morte 19 pessoas, inundou de lama os subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, alagou parcialmente outras comunidades no vale do rio Doce e chegou até o mar, provocando inúmeros impactos econômicos, sociais e ambientais ao longo dos cursos d'água afetados.

As proposições tramitam em regime de urgência, estando sujeitas à apreciação simultânea das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (MME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), além do Plenário, onde elas poderão receber emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os três projetos em foco tratam da obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragem, tendo sido motivados pela tragédia ocorrida em Mariana/MG, em 05/11/2015, com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, e todos os efeitos deletérios daí resultantes.

É de lembrar que a **possibilidade** (não a **obrigatoriedade**) da contratação de seguro para barragens já existe na legislação federal, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), cujo art. 40 prevê que *“no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação*

fixados em regulamento” (grifamos).

Os projetos ora em análise também tornam obrigatória essa contratação de seguro, ou seja, **tornam obrigatório um instituto que é de natureza voluntária**. O seguro ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, presente no art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981. Entretanto, o fato de estar enumerado como um dos instrumentos de defesa ambiental não significa dizer que ele seja obrigatório. Ao contrário, a característica dos instrumentos econômicos ali estabelecidos é a sua voluntariedade, ou seja, são institutos que se somam às exigências legais de proteção, caso o empreendedor assim o deseje.

Tal posicionamento é corroborado pela própria legislação ambiental brasileira, que exige, para a construção de barragem ou para a instalação de atividades que a utilizem ao longo de sua cadeia produtiva, estudo prévio de impacto ambiental para que a autoridade competente possa controlar os riscos e a adequação das normas técnicas e de segurança na construção da barragem (Resolução CONAMA nº 001, de 1986).

Além do estudo, dependendo do porte da obra, exige-se do empreendedor um licenciamento ambiental em três fases. Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237, de 1997, o empreendimento pode ser controlado não só em sua fase de planejamento e construção (licenças prévia e de instalação), mas, igualmente, em sua operação, mediante monitoramento técnico contínuo das instalações construídas (licença de operação e condicionantes ambientais, estas também presentes nas duas licenças anteriores, caso o poder público as solicite). O controle preventivo de possíveis vazamentos ou inundações decorrentes do rompimento da barragem deve ser feito, portanto, conforme as exigências legais estabelecidas tanto no estudo de impacto quanto durante o processo de obtenção da licença ambiental.

Visando reforçar a prevenção de danos decorrentes de acidentes com barragens, foi ainda instituída a **Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), cujos objetivos, estabelecidos na Lei nº 12.334, de 2010**, são os seguintes:

"Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
e

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos”.

Assim, a partir do momento em que a Lei 12.334/2010 regulamenta diversas questões sobre a segurança de barragens, tais como padrões de segurança, classificação das barragens de acordo com seu risco, monitoramento e fiscalização/inspeção, adoção do Plano de Segurança da Barragem e obrigatoriedade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, entende-se **que já há amplo arcabouço jurídico-normativo de controle e prevenção dos riscos decorrentes da instalação de barragens, sendo absolutamente desnecessário onerar ainda mais o setor produtivo com a exigência de contratação de seguro.**

Lembre-se, igualmente, que **a atuação ambiental deve ser sempre preventiva**, daí o foco da Lei 12.334/2010 em determinar obrigações específicas ao empreendedor, algumas de alto custo, para evitar possíveis danos, a saber:

"Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador; e

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)."

Não é pela obrigatoriedade de subscrever seguro que a população ficará mais protegida de danos decorrentes de rompimentos de barragens. Tampouco a subscrição acabará, como citado pelo autor, com o "*cipóal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais*", problemas esses referentes ao Judiciário brasileiro, e não à atividade empreendedora. **Já há regras que regulamentam a construção de barragens visando à prevenção de danos e, caso estes ocorram, deve-se lembrar que o direito ambiental possui igualmente sistemas de reparação, tanto na esfera administrativa e penal quanto na civil.**

Por fim, se os custos de contratação de seguro forem muito onerosos, a obrigatoriedade aqui estabelecida pode inviabilizar inúmeras atividades que exigem a construção de barragens. Ademais, os custos de instalação de uma barragem em determinadas regiões de grande uso agrícola ou industrial, ou de grande densidade populacional em sua proximidade, podem se tornar inibitórios a quaisquer atividades que utilizem barragens, devido à avaliação das seguradoras dos prêmios concernentes aos possíveis danos à região.

Adicionalmente, o PL 3.653/2015 transfere às companhias seguradoras o dever de fiscalização e controle, que são de responsabilidade do Estado. Nesse ponto, vale lembrar que a transferência da responsabilidade para as companhias de seguro não garantirá maior segurança à implantação e operação dos empreendimentos, na medida em que cada uma delas poderá trabalhar com diferentes padrões de qualidade, podendo estes, inclusive, ser menos restritivos que os padrões já impostos pelo Estado.

Ademais, o modelo de contrato de seguro sugerido pelo PL 3.563/2015 não alcançaria o resultado esperado, de garantir o pagamento de indenização aos atingidos por eventual rompimento de barragem no prazo de 30 dias, eis que se trata de um seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, regulamentado pelo art. 787 do Código Civil:

"Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

[...].

§ 2º *É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.*

§ 3º *Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.*

[...]”.

Como se pode observar, nos casos de seguro de responsabilidade civil a seguradora somente irá cobrir os danos ocasionados a terceiros quando houver culpa *stricto sensu* do segurado. Ou seja, somente haverá o pagamento de indenização quando o dano resultar de uma conduta ilícita, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do segurado.

Assim, diferentemente do que espera o autor do projeto citado, a indenização vai depender de um processo administrativo no qual a seguradora avaliará a responsabilidade do segurado – no caso, o proprietário da barragem –, bem como a extensão dos danos, para só então pagar eventual indenização aos terceiros. Esse processo pode não ser concluído em 30 dias, até mesmo porque alguns danos não são constatados e aferidos de forma imediata ao acidente.

Não obstante, é sabido que as seguradoras podem oferecer proteção contra qualquer risco, desde que elas possam identificá-lo, calcular sua frequência e a magnitude de sua perda potencial, para com isso fixar o prêmio devido pelo contrato. Porém, esse prêmio sempre refletirá o grau de incerteza associado ao risco, sendo que, no caso de algumas barragens, principalmente as localizadas em regiões populosas, de amplo potencial turístico, torna-se impraticável avaliar a extensão dos danos de qualquer acidente, sendo impossível determinar um valor necessário para a cobertura de terceiros, muito menos avaliar um prêmio condizente por eventual indenização.

Assim, diante de tantas incertezas, a exigência de tal contratação para os empreendedores inviabilizará a implantação de barragens no Brasil. Isso, sem falar nos empreendimentos já em operação, nos quais a exigência da contratação de seguro extremamente oneroso ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Tendo em vista todo o exposto, somos pela **REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.561 e 3.563, ambos de 2015, e 5.848, de 2016.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.561/2015, do PL 3563/2015, e do PL 5848/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Trad)**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Nos processos de concessão, renovação ou revisão de licenciamento ambiental de atividades de extração e tratamento mineral associadas à construção ou modificação de barragens de rejeitos de minérios, o órgão ambiental competente deverá exigir a contratação de seguro ou a apresentação de outras garantias financeiras para fins de cobertura de danos causados ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, em caso de vazamento ou rompimento da barragem.

§1º – Os seguros e garantias de que trata o caput poderão ser apresentados isolada ou cumulativamente, de forma a assegurar o valor de cobertura estabelecido pelo órgão ambiental, e não eximem o empreendedor do cumprimento das normas e dos critérios e padrões técnicos de licenciamento exigidos.

§2º – A fixação de coberturas pelo órgão ambiental deverá guardar estrita consonância com os estudos de riscos e impactos ambientais que fundamentam o licenciamento.” (NR)

Art. 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de janeiro do corrente ano a barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, de propriedade empresa Vale S.A., na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte, rompeu, deixando em seu rastro 165 pessoas mortas e 155 desaparecidas, além da liberação de 13 milhões de m³ de rejeitos. De acordo com análise feita pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima), o rompimento da barragem destruiu 133 hectares de vegetação nativa da Mata Atlântica (equivalente a 186 campos de futebol) e 71 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP) ao longo dos cursos d'água afetados pelos rejeitos (equivalente a 99 campos).

Coincidência ou não, o desastre de Brumadinho ocorreu três anos após o maior desastre ambiental do Brasil. Em 2015, na cidade de Mariana, também em Minas Gerais, houve o rompimento de outra barragem de rejeitos, desta feita de propriedade da empresa Samarco, *joint venture* entre a brasileira Vale e a mineradora anglo-australiana BHP Billiton, que liberou na natureza 56 milhões de m³ de lama tóxica, matando 19 pessoas e afetando a vida de outras 500 mil, além de impactar toda a bacia hidrográfica do Rio Doce.

O retrato triste da tragédia de Mariana, e que poderá se repetir no caso de Brumadinho, é que os processos envolvendo as indenizações destinadas a reparar os danos causados ao patrimônio e ao meio ambiente, bem como a responsabilização criminal dos culpados, quase sempre ficam pelo caminho. Demoradas disputas judiciais, que se arrastam por anos a fio, contribuem para a impunidade dos culpados e a perpetuidade do descaso pela natureza e pela vida das pessoas.

Previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguro ambiental é considerado um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. No entanto, sua contratação nunca foi de fato regulamentada no Brasil. Muito embora as empresas mineradoras em atuação no País possam contratar livremente seguros de acordo com suas necessidades, o escopo e os limites das respectivas coberturas passam ao largo do controle pelo Poder Público.

A questão em torno da apresentação de garantias voltadas à mitigação de

impactos ambientais e danos causados ao patrimônio nos processos de licenciamento ambiental das atividades de mineração, em especial aquelas de que resulte a formação de barragens de rejeitos, necessita ser urgentemente endereçada antes que nova tragédia aconteça.

Nesse sentido, há que atentar para o fato de que a contratação compulsória de seguros como condição única para a reparação de danos ambientais é extremamente complexa e dotada de diversas particularidades, pois cada empreendimento possui características técnicas e econômicas intrínsecas, que podem implicar inclusive a negativa de aceitação do risco pela seguradora e a completa paralização do empreendimento. Por este motivo, julgamos que a imposição legal de contratação exclusiva de seguros não deve prevalecer, mas sim que seja facultado aos empreendedores escolher outros instrumentos de garantia financeira igualmente aceitos.

Por outro lado, chamamos especial atenção para a atuação do Poder Público na fixação de valores de cobertura de danos patrimoniais e ambientais, atuação essa que deve pautar-se pela razoabilidade na consideração dos riscos inerentes a cada empreendimento em particular e não na fixação de valores globais e padronizados que possam inviabilizar a atividade econômica.

Do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para a imediata reparação de danos materiais causados por vazamentos ou rompimento de barragens de rejeitos no País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

FÁBIO TRAD
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. ([Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. ([Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: ([Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com](#)

redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2019

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes nas barragens e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5848/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória à contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao

patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistência;

II - às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º. A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º. Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º. Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º. Será exclusiva do operador da barragem, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano causado por acidente:

I - ocorrido na instalação da barragem;

II - provocado por materiais tóxicos e rejeitos procedentes da instalação da barragem, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material enviado à instalação, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação houver

assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 7º. Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um.

Art. 8º. Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 9º. O operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

Art. 10º. O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 11. As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 12. O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 20 (vinte) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único. Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 40 (quarenta) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

Art. 13. A União garantira o pagamento das indenizações por danos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 14. No caso de acidente provocado por material ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

Art. 15. Constitui crime:

I - deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação das barragens expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter

sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais.

Várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação dos casos das barragens em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pelas citadas tragédias nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal, caminha no sentido de tornar obrigatória a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção. Busca-se a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já barragens já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos de seguro prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas, passaremos também a ter efetiva garantia de ressarcimento dos prejuízos a terceiros vitimados, além do que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria proposta deveras relevante, submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI
 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional

de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem para cobertura de danos físicos e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente.

Justifica o nobre Autor sua proposição chamando a atenção para rol de rompimentos de barragens que causaram perdas de vida e prejuízos a indivíduos e empresas, bem como sérios danos ao patrimônio público e ao meio ambiente. Assevera, outrossim, que a contratação do seguro da barragem proporciona maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio, bem como manifesta crença que as companhias seguradoras atuarão, de certa forma, como fiscais, “vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada”.

Encontram-se apensados à proposição em exame os seguintes projetos de lei:

Projeto de Lei nº 3.563, de 2015, que torna obrigatório o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens;

Projeto de Lei nº 5.848, de 2016, que estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 716, de 2019, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre a contratação de seguro e outras garantias para fins de licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de minérios;

Projeto de Lei nº 793, de 2019, que estabelece obrigatoriedade de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens, determina responsabilização em casos de acidentes de barragens e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 970, de 2019, que dispõe sobre o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

A matéria tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição principal foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os reiterados rompimentos de barragens ocorridos nos últimos anos revelaram uma preocupante lacuna da legislação que foi muito bem apontada pelo nobre Deputado Wadson Ribeiro, autor da proposição em exame. Refere-se à falta de garantia financeira para cobertura de danos físicos e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente na eventualidade da ocorrência desses desastres.

Na ausência desse instrumento, comum em países desenvolvidos, a reparação dos danos causados à população afetada e ao meio ambiente pelo sinistro em referência depende da eficiência do Judiciário e da boa vontade da empresa titular da barragem. Em consequência disso, os processos de indenização se arrastam por vários anos, com graves prejuízos para cidadãos, para companhias privadas, para o Poder Público e para o meio ambiente.

A eliminação desse problema demanda várias ações. Para reduzir o risco de rompimento da barragem, é preciso dar maior atenção ao projeto e à construção das barragens. Também faz-se necessário melhorar a fiscalização da segurança de barragens, medida que incumbe ao órgão fiscalizador, que pode ser federal ou estadual. Mesmo com esses redobrados cuidados, não é possível garantir que não haverá acidentes no futuro.

Na eventualidade de sinistros, é necessário permitir ao órgão fiscalizador exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao

processo de desativação.

Com o propósito de alcançar esses objetivos, apresenta-se substitutivo que promove várias alterações na a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a denominada Lei de Segurança de Barragens. Este diploma legal, não custa lembrar, aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: altura do maciço maior ou igual a 15 metros; capacidade total do reservatório maior ou igual a 3 milhões de metros cúbicos; reservatório que contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perdas de vidas humanas.

Neste ponto, cumpre esclarecer que um dos fundamentos da política nacional de segurança de barragens é que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem (inciso III do art. 4º da Lei nº 12.334/2010). Essa sistemática, apesar de ter similar em outros países, vem sendo colocada em dúvida em função da ocorrência de rompimentos de barragens de mineração nos últimos anos.

Coerente com esse espírito, a Lei nº 12.334/2010, determina a realização de revisão periódica de segurança para verificar o estado de segurança da barragem. A regulamentação desse diploma legal¹, por seu turno, estabelece que, ao ser concluída a referida revisão periódica, deve ser emitida uma Declaração de Condição de Estabilidade – DCE. Esse documento é, via de regra, elaborado por empresa contratada pelo empreendedor para essa finalidade.

Afigura-se, portanto, prudente alterar esse arranjo para reduzir risco de influência indevida do empreendedor no trabalho da empresa especializada que irá atestar a segurança da barragem. Com este intuito, a proposição determina que o empreendedor somente poderá utilizar a mesma empresa especializada para verificar a segurança de suas barragens durante três anos consecutivos.

Além disso, o substitutivo torna mais rigorosas as penalidades pelo descumprimento da Lei de Segurança de Barragens, podendo a multa decorrente do não cumprimento do disposto nesse diploma legal alcançar R\$ 1,0 bilhão. Exige, outrossim, que o empreendedor da barragem proveja recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre.

O substitutivo também determina que o empreendedor elabore Plano de Ação de Emergência – PAE para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos, independentemente da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem. Além disso, estabelece que o PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.

Adicionalmente, são promovidas modificações para atualizar o texto da Lei de Segurança de barragens em função de mudanças ocorridas desde a sua publicação.

Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se

¹ Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O DNPM foi sucedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

pela **aprovação** dos Projetos nº 3.563, de 2015, nº 5.848, de 2016, nº 716, de 2019, e nº 793, de 2019, **na forma do substitutivo em anexo**, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.561, de 2015, e nº 970, de 2019, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015

Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para autorizar a exigência de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 9º, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.”(NR)

“Art. 2º

VIII – descomissionamento: paralisação das atividades operacionais da barragem de mineração, que entra em processo definitivo de fechamento, deixando de receber novos efluentes em seu reservatório. Compreende também a criação de estrutura para a contenção de sedimentos ou rejeitos, o que permite que o material já depositado na barragem permaneça no reservatório.

IX – descaracterização: processo de retirada de todo o material depositado em uma barragem de mineração, inclusive os diques e os maciços, ao cabo do qual a barragem perde as características de uma barragem de mineração. No final do processo, portanto, a barragem deixa de existir.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume,

com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....”(NR)

“Art. 9º

§ 2º-A. A empresa de auditoria independente contratada pelo empreendedor para verificação da segurança da barragem deverá ser substituída a cada três anos.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A elaboração do PAE será obrigatória para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos.”(NR)

“Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 16.....

VI – exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

.....”(NR)

“Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das

concessões de lavra, do licenciamento e do disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implica, dependendo da infração, em:

.....
 II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VI – caducidade do título”

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa e de caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra serão de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.561/2015 e nº 970/2019, apensado; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.563/2015, nº 5.848/2016, nº 716/2019 e nº 793/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rubens Otoni, Sebastião Oliveira, Vaidon Oliveira, Carlos Chiodini, Celso Sabino, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Marlon Santos, Otaci Nascimento, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015
Apensados: PL nº 3.563/2015, PL nº 5.848/2016, PL nº 716/2019, PL nº 793/2019 e PL nº 970/2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para autorizar a exigência de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 9º, 11, 12, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.”(NR)

“Art. 2º

.....

VIII – descomissionamento: paralisação das atividades operacionais da barragem de mineração, que entra em processo definitivo de fechamento, deixando de receber novos efluentes em seu reservatório. Compreende também a criação de estrutura para a contenção de sedimentos ou rejeitos, o que permite que o material já depositado na barragem permaneça no reservatório.

IX – descaracterização: processo de retirada de todo o material depositado em uma barragem de mineração, inclusive os diques e os maciços, ao cabo do qual a barragem perde as características de uma barragem de mineração. No final do processo, portanto, a barragem deixa de existir.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º-A. A empresa de auditoria independente contratada pelo empreendedor para verificação da segurança da barragem deverá ser

substituída a cada três anos.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A elaboração do PAE será obrigatória para todas as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos.”(NR)

“Art. 12.

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

.....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

§ 2º O PAE será revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 16.....

.....

VI – exigir garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente em barragem, bem como de riscos de relacionados ao processo de desativação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

.....”(NR)

“Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos 63 e 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra, do licenciamento e do disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, implica, dependendo da infração, em:

.....

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VI – caducidade do título”

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa e de caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra serão de competência da Agência Nacional de Mineração – ANM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre o aumento em cinco vezes de multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta em cinco vezes multas, juros e demais encargos a empresas que atrasem o pagamento de indenizações a vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

Parágrafo único. O aumento de encargos que dispõe o *caput* deste artigo pode advir tanto de indenizações ratificadas em processo judicial transitado em julgado, como em processo administrativo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz, no caput do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Ocorre que, infelizmente, a ação humana é, muitas vezes, uma objeção ao

postulado em comento. Mais que isso, a ação antropológica feita em desarmonia com o Meio Ambiente pode gerar desastres catastróficos, pondo em risco a vida de milhares de pessoas, como aconteceu nas recentes tragédias em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambas em Minas Gerais.

Ocorre que, para além dos problemas ambientais em si, as populações sobreviventes a tais episódio sofrem em demasia com o pagamento de indenizações de cunho material em face dos desastres. Não bastasse os incontáveis abalos psicológicos e sociais das famílias, o ônus material também passa a pesar sobre seu cotidiano, em virtude da corriqueira perda de objetos materiais que tais objetos causam.

Sendo assim, corroborando com o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, este Projeto de Lei tem como objetivo forçar as empresas e demais entidades devedoras de indenização que paguem seus débitos devidos com celeridade às famílias que sofreram com desastres naturais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

FIM DO DOCUMENTO
